

## COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### COHAB - LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS N.º 004/18 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018-0.010.424-0 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLETOS DE SONDAGEM, TERRAPLENAGEM, GEOMÉTRICO, PAISAGISMO, CONDOMINIAL DE ARQUITETURA E INFRAESTRUTURA, APROVAÇÃO EM SMUL/SEHAB, ELETROPAULO E BOMBEIROS, PARA OS LOTES 01A E 08 DA QUADRA 01 DO C.H. CINTRA GORDINHO, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE PRESSURIZAÇÃO NA CAIXA DE ESCADA DA TIPOLOGIA DA COHAB\_SP DO EDIFÍCIO T+12 E T+11 PAVIMENTOS QUE SERÁ FORNECIDA, NOS TERMOS E ESPECIFICAÇÕES DEST E EDITAL E SEUS ANEXOS.

ATA DE ABERTURA DO ENVELOPE Nº 2 - HABILITAÇÃO Às 10h30min do dia 07 de agosto de 2018, reuniram-se, em sessão pública, na Rua Libero Badaró, 504 – 12º andar – sala123-B – SALA DE REUNIÃO IPÊ ROXO, São Paulo - Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação da COHAB-SP, devidamente designados pela autoridade superior por meio da Portaria n.º 009/2018, para prosseguimento dos trabalhos do procedimento licitatório em epígrafe, após o transcurso in albis do prazo recursal, nos termos da publicação realizada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC, sob fls.223 do processo. Iniciada a sessão, a Comissão procedeu à abertura do ENVELOPE Nº 02 – HABILITAÇÃO da empresa classificadas PAM ARQUITETURA E URBANISMO. Iniciada a sessão, verificada a regularidade formal do envelope, os mesmo foi aberto e os documentos foram rubricados. Isto posto, o Presidente da Comissão deliberou suspender os trabalhos para análise da documentação de habilitação apresentada. O resultado será divulgado mediante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC, com a abertura do respectivo prazo legal. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai por todos assinada.

COMISSÃO PERMANETE DE LICITAÇÕES - COHAB-SP

#### DESPACHO

À vista do constante no Processo nº 2017-0.105.277-2, e considerando as justificativas apresentadas pela área administrativa e parecer jurídico, que acolho, AUTORIZO, com fundamento no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 c.c. artigo 46 do Decreto Municipal nº 44.279/03, a celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 071/17, firmado com a empresa CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47) para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste por 12 (doze) meses, com início em 19/08/2018 e término em 18/08/2019, com previsão de possibilidade de rescisão a qualquer tempo, adotando-se o valor mensal de R\$ 670,90 (seiscentos e setenta reais e noventa centavos), resultante de renegociação levada a efeito para redução do valor contratual, o que totaliza, para o período, o valor de R\$ 8.050,80 (oito mil e cinquenta reais e oitenta centavos). Em decorrência, emita-se a Nota de Empenho, onerando a dotação orçamentária nº 83.10.16.122.3024.2.171.3.3.90.39.00.00.

## EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CO/TA-16.06/18

PE Nº 03.001/17 CO-10.06/17

CONTRATADA: RJ COMÉRCIO & PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

OBJETO DO ADITAMENTO: Prorrogação de vigência do contrato administrativo CO-10.06/17, por mais um período de 2 (dois) meses e 28 dias, contados a partir do dia 03 de Julho de 2018, com término em 30 de Setembro de 2018.

VALOR TOTAL: R\$ 129.007,33 (cento e vinte e nove mil, sete reais e trinta e três centavos).

## SÃO PAULO OBRAS

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### AVISO DE RETOMADA

PROCESSO Nº 043180150 - CONCORRÊNCIA Nº 043180150

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÕES DA PISTA E "PIT-LANE" E DAS INSTALAÇÕES PERMANENTES DO AUTODROMO MUNICIPAL JOSE CARLOS PACE - INTERLAGOS, VISANDO A REALIZAÇÃO DO 47º PRÊMIO BRASIL DE FÓRMULA 1 - 2018.

Fica retomado o procedimento licitatório conforme segue:
Data de entrega dos envelopes: dia 09/08/2018 das 14h00 às 14h30min, na sala de reunião do 21º andar, do Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, nº 473, Centro, nesta Capital.

Data da sessão de abertura dos envelopes: às 14h30min do dia 09/08/2018, na sala de reunião do 21º andar, do Edifício Olido, sito à Av. São João, Nº 473, Centro, nesta Capital.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### COMISSÃO DE LICITAÇÕES 1

ADIAMENTO DE DATA DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2018 – AMPLA CONCORRÊNCIA

Processo: TC nº 72.004.462/18-71 - Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de manutenção e suporte técnico para os equipamentos e softwares do ambiente tecnológico de virtualização, armazenamento e backup.

Em função da necessidade de análise técnica mais acurada acerca do teor da impugnação apresentada pela empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EPP, a sessão pública de abertura na plataforma Comprasnet fica adiada para o dia 10.08.2018 às 9h30.

#### COMISSÃO DE LICITAÇÕES Nº 2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2018

Retificação das Publicações das páginas 85 do DOC de 27/07/2018 e 70 do DOC de 01/08/2018 – Ata da Sessão Pública 063/2018.

Onde se lê: (...) recursos interpostos pelas empresas EXPLORATA PRODUTORA LTDA. e JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA – ME (...)

Leia-se: recursos interpostos pelas empresas CZ PROMO-COES E EVENTOS LTDA. e ORIENTE-SE PRODUCOES LTDA (...)

As demais informações permanecem inalteradas.

## SÃO PAULO TURISMO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

#### EXTRATO DE CONTRATO

**Processo de Compras 248/18 - Contrato CCN/GCO 084/18** - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: Arlete Montagens de Feiras e Eventos Ltda - CNPJ: 02.932.386/0001-03 - Objeto do Contrato: Prestação de serviços de montagem e desmontagem de estruturas modulares, mobiliário, ambientação e comunicação visual para atendimento ao evento BIENAL DO LIVRO 2018 - Vigência do contrato: 27/07/18 a 14/08/18 -Valor total do contrato: R\$ 65.000,00 - Data da assinatura: 27/07/18

#### EXTRATO DE ADITAMENTO

**Processo de Compras 231/16 - Contrato CCN/GCO 088/16 - Termo de Aditamento CCN/GCO 072/18** - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: Direta Locadora de Veículos Ltda- CNPJ: 01.867.983/0001-20- Objeto do Contrato: Transporte de passageiro por micro-ônibus ou ônibus (Tipo Leve) para diversos eventos - Objeto do aditamento: Prorrogação do prazo por 12 meses a partir de 07/08/18, com reajuste de 1,57% - Valor total estimado do contrato: R\$ 352.571,50 - Data da assinatura: 06/07/18

#### EXTRATO DE ADITAMENTO

**Processo de Compras 170/16 - Contrato CCN/GCO 086/16- Termo de Aditamento CCN/GCO 070/18** - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: ML GESTÃO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 11.239.339/0001-61- Objeto do Contrato: Locação e instalação de kit mobiliário do Tipo A e B para atendimento parcelado a diversos eventos - Objeto do aditamento: Prorrogação do prazo por 12 meses a partir de 05/07/18 com reajuste de 2,51% - Valor total estimado do contrato: R\$ 123.197,20 - Data da assinatura: 04/07/18

## EMPRESA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE SÃO PAULO

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### DESPACHO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8610.2017/0000370-2
Despacho Autorizatório

1. À vista dos elementos constantes do presente, em especial da manifestação da área técnica responsável pelo acompanhamento da execução contratual, com fundamento nos artigos 46 e 47 da Lei Municipal nº 14.141/2006, no art. 87, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, APLICO penalidade de advertência à empresa , inscrita no CNPJ sob o nº , em decorrência do descumprimento do item 6.1 do Contrato 179/2017/Spincine c/c cláusula 1.2 do Edital de Produção de Curta-Metragem nº 01/2016/Spincine.

2. Pode a interessada apresentar recurso, à luz da Lei Municipal nº 14.141/2006, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho, ficando para tanto concedida vistas dos autos, nos termos das informações contidas no processo eletrônico nº 8610.2017/0000370-2.

#### DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8610.2018/0000524-3
À vista dos elementos constantes do presente, em especial da solicitação da área técnica e da manifestação da Assessoria Jurídica, com base no art. 29, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, AUTORIZO a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, da empresa Panorama Diário Comercial e Publicidade Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.318.040/0001-74, para divulgação das Demonstrações Financeiras da Spcine em jornal diário de grande circulação, pelo valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

#### DESPACHO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8610.2017/0000165-3
Despacho Autorizatório

1. À vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação da área técnica, com fundamento nos arts. 71, 72 e 31, § 1º, d, da Lei Federal nº 13.303/2016, observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, AUTORIZO a renovação da assinatura do Jornal O Estado de S. Paulo, da empresa S/A O Estado de S. Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 61.533.949/0001-41, pelo valor total de 1099,28 (mil e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

#### DESPACHO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8610.2018/0000459-0
Despacho Autorizatório
1. À vista dos elementos constantes do processo eletrônico nº 8610.2018/0000459-0, em especial do resultado da seleção do Edital nº 02/2018/Spincine: “Pré-licenciamento de obra seriada para TV 2”, publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/05/2018, bem como da manifestação da área responsável e da manifestação da assessoria jurídica, com fundamento no artigo 2º, I, II e IV, da Lei Municipal nº 15.929/2013, observadas as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, AUTORIZO o prosseguimento para a formalização de contrato com Clementina Produção Cultural Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.893/0001-49, para formalizar o contrato de investimento para complementação de pagamento de pré-licença na obra audiovisual “Comuns”, no valor de R\$11.044,27 (onze mil e quarenta e quatro reais e vinte sete centavos) a cargo da Spcine.

# CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Milton Leite

## GABINETE DO PRESIDENTE

### CÂMARA MUNICIPAL

#### SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

PROJETOS LIDOS - texto original

116º SESSÃO ORDINÁRIA 07/08/2018

PROJETO DE LEI 01-00395/2018 do Vereador Quito Formiga (PSDB)

“Dispõe sobre tornar o Largo 13 de Maio Polo Cultural, Histórico e Turístico da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, tornar o Largo 13 (treze) de Maio polo cultural, histórico e turístico da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nessa Lei, o polo cultural, histórico e turístico será compreendido em toda a extensão do Largo 13 de Maio, com cruzamentos na Avenida Adolfo Pinheiro; Rua Desembargador Bandeira de Mello; Rua

Senador Fláquer; Alameda Santo Amaro; Rua da Matriz; Avenida Padre José Maria e Rua Capitão Tiago Luz.

Art. 2º O polo Largo 13 de Maio tem por objetivos:

I - Promover o desenvolvimento econômico sustentável na região;

II - Atrair e incentivar novos investimentos;

III - Facilitar o acesso de turistas e pedestres ao local;

IV - Auxiliar na prevenção à criminalidade com a instalação de câmeras de Monitoramento;

V - Organizar e padronizar o comércio ambulante.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais poderão fixar regras específicas para o uso do solo.

Art. 4º O Município poderá efetivar parcerias com entidades do setor privado para impulsionar o desenvolvimento do polo cultural, histórico e turístico na região.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 01 de agosto de 2018.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O Largo 13 de Maio é um dos polos turísticos mais importantes da cidade de São Paulo e localiza-se no distrito de Santo Amaro, no município de São Paulo.

É um importante centro comercial e um ponto obrigatório de passagem para outras localidades e também abriga a Catedral de Santo Amaro.

Historicamente, o Largo 13 de Maio é uma referência à data da abolição da escravidão no Brasil, em 1888 (Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888) e o local é o mais alto do distrito de Santo Amaro, é onde o distrito começou a ser ocupada pelos portugueses, por meio de missões de jesuítas.

Segundo dados da Veja São Paulo, o Largo 13 de Maio é conhecido por ser um dos pontos mais movimentados da cidade pela circulação diária de 500 (quinhentos mil pessoas), e, por isso a necessidade do Projeto de Lei em voga. 1

E como bem pontuado no artigo contido no sitio da Prefeitura de São Paulo, o “Largo 13 de Maio” já se delineava como centro comercial e ponto obrigatório de passagem para outras localidades. 2

Ao mesmo tempo, o fácil acesso por transporte coletivo, seja de metrô ou de ônibus, aumenta o trânsito de pessoas todos os dias.

Diante do exposto, o projeto de lei se justifica pelo fato de o Largo 13 de Maio ser um dos pontos prestigiados de turismo de compras e também o cartão postal da cidade.

Firmado nesta convicção, solicito a aprovação do projeto pelos meus Nobres pares.

<sup>[1]</sup> https://vejasp.abril.com.br/cidades/largo-treze-esta-novo-livre-de-700-barracas-1400-ambulantes/

<sup>[2]</sup> http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/regionais/santo\_amaro/historico/index.php?p=450”

**PROJETO DE LEI 01-00396/2018 do Vereador Rodrigo Goulart (PSD)**

“Denomina PRAÇA JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, o logradouro público com características de praça, delimitado pela Rua Henrique Nicola Vinet, em frente ao nº 92 - Jardim Ubirajara - Zona Sul de São Paulo, Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica denominado PRAÇA JOÃO SOARES DE OLIVEIRA, o logradouro público, inominado, com características de praça, localizado e delimitado pela Rua Henrique Nicola Vinet, em frente ao nº 92 - Jardim Ubirajara, Zona Sul da Capital de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em agosto de 2018.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende homenagear o cidadão João Soares de Oliveira, denominando o logradouro público, com características de praça, localizado no bairro do Jardim

<b>§ 6º O cálculo da quantidade de CEPACs necessários para pagamento da outorga onerosa do direito de construir será efetuado de acordo com a seguinte fórmula:</b>
<b><span><span>    Q = A C A  /  F  e q     {\displaystyle Q=ACA/F_{eq}}  </span></span></b>
<b>Onde:</b>
<b>Q</b> = quantidade de CEPAC
<b>F<sub>eq</sub></b> = o fator de equivalência obtido na tabela constante do Quadro III, anexo à lei, correspondente ao ano em que o pedido de vinculação de CEPAC, para fins de emissão de Certidão de Pagamento de Outorga Onerosa em CEPAC, for apresentado à SP Urbanismo, respeitadas as condições contidas nos artigos 43 e 44 desta lei.
<b>Fator T<sub>0</sub></b> = ano de 2017, com alteração dos fatores ocorrendo a cada 5 (cinco) anos
<b>(Fator T<sub>5+<i>n</i></sub>, Fator<sub>10+<i>n</i></sub>, Fator<sub>15+<i>n</i></sub>), observadas as previsões do art. 41, §§ 4º e 5º desta lei</b>
<b>ACA</b> = a área construída computável adicional, em metros quadrados, calculada de acordo com a seguinte fórmula:
<b>ACA = (A<sub>t</sub> x CA<sub>proj</sub>) - (A<sub>t</sub> x CA<sub>bas</sub>)</b>
<b>Onde:</b>
<b>A<sub>t</sub></b> = Área do terreno anterior à doação para melhoramentos viários prevista nesta lei
<b>C<sub>proj</sub></b> =Coeficiente de aproveitamento máximo do lote (não superior a 4,0)
<b>C<sub>bas</sub></b> = Coeficiente de aproveitamento básico do lote de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.” (NR)

Art. 2º Fica o Quadro III - Fatores de Equivalência de CEPAC, anexo à Lei nº 15.893, de 2013, substituído pelo Anexo Único integrante desta lei:

§ 1º A nova tabela de fatores de equivalência de CEPAC será utilizada somente na próxima distribuição de CEPACs que vier a ser aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Aos investidores que adquiriram CEPACs em leilões realizados anteriormente à vigência da nova tabela de fatores de equivalência será reservada a opção de vincular seus títulos com base nos fatores de equivalência previstos na tabela

Ubirajara, delimitado pela Rua Henrique Nicola Vinet, em frente ao nº 92, Zona Sul da Capital de São Paulo.

A vontade legislativa, expressa em abaixo-assinado, atende o pleito e a indicação dos moradores da Rua Henrique Nicola Vinet e adjacências, que desejam homenagear aquele que se dedicou todos os dias ao plantio das árvores e ao cultivo de toda a vegetação existente na praça, escolhida com cuidado paisagístico que pode ser observado em visita ao local, bem como de sua conservação e limpeza de modo que pudesse ser desfrutada pelos membros daquela comunidade como lazer contemplativo.

João Soares de Oliveira nasceu em 29 de Abril de 1931, na cidade de Ibitinga, SP, filho de Sebastião Soares de Oliveira e Sebastiana Rita de Jesus. Faleceu em 28 de dezembro de 2008, aos 86 anos. Era viúvo de Ana de Oliveira com quem teve os filhos Mônica, Valdirene, Dalva e Carlos. Residiu por 50 anos na Rua Henrique Nicola Vinet, 146, Jardim Ubirajara - CEP 04457-080 - São Paulo - SP. Aposentado, dedicou-se a cuidar com todo carinho da praça que se pretender denominar em sua homenagem.

Nos termos regimentais, a propositura segue instruída com cópia da certidão de óbito do homenageado.”

**PROJETO DE LEI 01-00397/2018 do Executivo** (Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 158/18)

“Altera disposições da Lei nº 15.893, de 7 de novembro de 2013, que estabelece diretrizes gerais, específicas e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Consorciada Água Branca e define programa de intervenções para a área da operação; bem como substitui o Quadro III - Fatores de Equivalência de CEPAC, anexo à citada lei, dispondo sobre as regras de transição referentes à aplicação da nova tabela de fatores constante do Quadro III.

Art. 1º O § 1º do artigo 40 e o artigo 41 da Lei nº 15.893, de 7 de novembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40 .....

§ 1º O valor mínimo estabelecido para cada CEPAC é de R\$ 700,00 (setecentos reais) para os CEPAC-R e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os CEPAC-nR, valores que poderão ser atualizados pela SP-Urbanismo por índice a ser definido em decreto, ouvido o Grupo de Gestão.

.....” (NR)

Art. 41. Os CEPACs deverão ser alienados em leilões públicos, na forma que venha a ser determinada pela SP-Urbanismo, ou utilizados para o pagamento, no todo ou em parte, de projetos, gerenciamentos, obras, desapropriações, amigáveis ou judiciais, e aquisição de terrenos relativos ao programa de intervenções para a área da Operação, inclusive para adimplimento de obrigações decorrentes da utilização dos instrumentos jurídico-urbanísticos necessários à implantação do mencionado programa, adotando-se como valor do CEPAC o preço de venda obtido no último leilão realizado, atualizado de acordo com o Índice de Valores de Garantia de Imóveis Residenciais Financiados - IVG-R, cuja data de referência será o mês anterior à alienação.

§ 1º As quantidades de CEPAC-R e CEPAC-nR a serem ofertadas em cada leilão público e seus respectivos preços mínimos serão definidos pela SP-Urbanismo, e os critérios de equivalência de conversão dos CEPACs serão fixados por ato fundamentado do Executivo, com observância ao Quadro III, anexo a esta lei, ouvido o Grupo de Gestão, a cada distribuição de CEPAC.

.....”
§ 4º Excepcionalmente, os critérios de equivalência de conversão dos CEPACs poderão ser fixados em valores distintos dos apontados pelo Quadro III, anexo a esta lei, mediante proposta da SPUrbanismo, fundamentada em estudo econômico que demonstre a utilidade pública da medida, ouvido o Grupo de Gestão e desde que respeitados os fatores mínimo e máximo previstos para cada um dos subsetores.

§ 5º No caso de utilização de CEPAC para o pagamento, no todo ou em parte, de projetos, gerenciamentos, obras e desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como para adimplimento de obrigações decorrentes da utilização dos instrumentos jurídico-urbanísticos necessários à implantação do programa de intervenções, deverá ser apresentado relatório detalhado para ciência do Grupo de Gestão.

vigente à época da aquisição ou àqueles vigentes para a nova distribuição de CEPACs em curso.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 2º e 6º do art. 50 da Lei nº 15.893, de 2013.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 15.893, de 7 de novembro de 2013, que estabelece novas dire-

trizes gerais, específicas e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Consorciada Água Branca e define programa de intervenções para a área da referida Operação, bem como visa promover a substituição do Quadro III - Fatores de Equivalência de CEPAC, anexo à citada lei, dispo do sobre as regras de transição referentes à aplicação da nova tabela de fatores constante do aludido quadro.

Conforme manifestação da São Paulo Urbanismo que acompanha o presente, a proposta de revisão dos valores mínimos de comercialização dos Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPACs) baseou-se em estudos econômicos e tem por escopo viabilizar a efetiva implantação de empreendimentos privados na região, proporcionando, dessa forma, a concretização do programa de intervenções previsto na indigitada Lei da Operação Urbana Água Branca.

Nesse contexto, a alteração da sistemática de avaliação dos CEPACs colima adaptar os respectivos valores à realidade do mercado financeiro, de sorte a permitir o pleno alcance dos objetivos estabelecidos para a área da Operação.

O projeto de lei foi elaborado a partir de intenso processo participativo, valendo ressaltar que a proposta preserva o

partido urbanístico já aprovado pela norma em vigor e objeto de prévio licenciamento ambiental, resguardando-se também a determinação de que os recursos já arrecadados no âmbito da Operação Urbana Água Branca sirvam para implantar o programa de intervenções previsto no artigo 8º da Lei nº 15.893, de 2013, especialmente no que toca à construção de habitações de interesse social.

Pelo exposto, ante a relevância do interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

**BRUNO COVAS**  
 Prefeito  
 Anexos: projeto de lei, exposição técnica e elementos extras do processo SEI nº 7810.2018/0000393-8.  
 Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
 VEREADOR MILTON LEITE  
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

do mundo, sendo que cerca de 50 mil delas somente no Estado de São Paulo.

Esses tratamentos deviam ser realizados por profissionais habilitados (tecnológico ou médicos) dependendo do caso e em locais próprios, mas infelizmente não é isso que está ocorrendo em nosso País. Muitos procedimentos estão sendo realizados em locais inapropriados e por pessoas que não estão aptas para tal.

Uma pesquisa da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) apontou que apenas 7% das certidões de óbito de pessoas que morreram após lipoaspiração, uma das cirurgias estéticas mais realizadas no Brasil, são preenchidas corretamente. Em 93% delas, há imprecisões ou lacunas que dificultam saber a causa da morte, inclusive a apuração de irregularidades e possíveis crimes.

A presente propositura visa ajudar os órgãos responsáveis no combate as pessoas incapacitadas que infelizmente colocam em risco a vida de pessoas e facilitar na averiguação de possíveis crimes ou irregularidades cometidas no setor por parte dos fiscalizadores.

Devido a relevância do projeto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste projeto.

**PROJETO DE LEI 01-00400/2018 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB)**

"Proíbe a utilização de papelão, nas embalagens de pizzas e alimentos afins.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:  
 Art.1º Fica proibida a utilização de papelão nas embalagens de pizzas e alimentos afins, conforme a Resolução RDC nº 88, da ANVISA.

Art. 2º O não atendimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2000,00 (dois mil reais) por dia, além das sanções sanitárias já previstas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art.4º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art.5º - Esta lei entra em na data de sua publicação.  
 Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Esta proposição proíbe a utilização de papelão nas embalagens de pizzas e alimentos afins.

O projeto visa atender às determinações da ANVISA que aponta elementos tóxicos na composição do papelão.

No Brasil materiais destinados ao contato direto com alimentos devem atender aos dispositivos de diferentes portarias e resoluções da ANVISA. Neste caso é a Portaria n.º 177/99, alterada pela Resolução RDC nº 130/02 que determina que embalagens destinadas a fins alimentícios não tenham contato direto com o papelão (materiais celulósicos). ANVISA não permite este contato devido a composição do papelão que na sua fabricação trás elementos tóxicos que contaminam os produtos.

Pela sua importância conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta lei"

**PROJETO DE LEI 01-00401/2018 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)**

"Altera a Lei nº 14.485, de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o mês de comemoração ao aniversário da Igreja Maranata, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:  
 Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: "mês de janeiro - o mês de comemoração ao aniversário da Igreja Maranata".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."  
 "JUSTIFICATIVA

Em 03/01/1967 foi feita a primeira ata de criação da Igreja Maranata. De lá para cá 50 (cinquenta) anos de passaram e o trabalho desenvolvido pela igreja nas áreas sociais e assistenciais só tem crescido.

Em São Paulo, em 1978, alugou-se o 1º Salão no bairro do Tucuruvi, para dar início à Igreja Cristã Maranata, que em 2018 completou seu 40º Aniversário.

Atualmente, na Região Metropolitana de São Paulo existem cerca de 120 igrejas, com aproximadamente 12.000 Membros. Além de receber as pessoas e levar uma mensagem de paz aos corações, a Igreja Cristã Maranata também conta com um trabalho social e assistencial em nossa cidade.

Por essa razão, conto com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei."

**PROJETO DE LEI 01-00402/2018 do Vereador Zé Turin (PHS)**

"Acresce inciso VII ao art. 2º, da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que instituiu o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o inciso VII na redação do art. 2º, da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que disciplina o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, com a seguinte redação:  
 "Art. 2º ...  
 (...)

VII - Veículos Urbanos de Carga - VUC"

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."  
 "JUSTIFICATIVA

O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo já existe desde 1997, tendo sido previsto na Lei nº 12.490/97 e instituído pelo Decreto nº 37.085/97.

Não obstante as exceções previstas na Lei e no Decreto é fato que inúmeros veículos isentos do rodízio faltam constar um veículo urbano de carga, uma vez, que favorece a mobilidade já que a relação entre o peso e o volume de carga a ser transportado aumenta e reduz a quantidade de carros menores nas ruas e consequentemente reduziremos a poluição e desta forma auxiliando no trafego de nossa cidade. reduzindo custos para os empresários e diminuindo os encargos trabalhistas.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura."

**PROJETO DE LEI 01-00403/2018 do Vereador Zé Turin (PHS)**

"Implanta o sistema de coleta, reaproveitamento e destinação de resíduos provenientes de vegetais, frutas e legumes manipulados em supermercados, "hortifrútiis", quitandas e feiras no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os resíduos de vegetais, frutas e legumes provenientes do manejo em supermercados impróprios para o consumo, "hortifrútiis", quitandas e feiras deverão ser recolhidos e destinados aos produtores agrícolas de origem, através de seus distribuidores, para fins de compostagem.

Art. 2º O distribuidor de frutas, legumes e vegetais aos pontos de varejo para comércio deverá, no ato da entrega, recolher os resíduos impróprios para o consumo derivados da manipula-

ção para a exposição ao varejo, e encaminhá-los aos produtores agrícolas de alimentos orgânicos para fins de compostagem.

§ 1º Os resíduos tratados no "caput" deste artigo deverão ser acondicionados em bombonas, com boa vedação e tamanhos apropriados ao manejo e ao transporte.

§ 2º No momento da entrega dos alimentos tratados nesta Lei aos pontos de comercialização a varejo os supermercados, hortifrútiis, quitandas e feirantes deverão disponibilizar as bombonas, devidamente vedadas, aos fornecedores destes alimentos, que deverão encaminhá-los diretamente ao produtor do alimento orgânico, ou ao responsável pelo abastecimento dos pontos de comércio para encaminhamento aos produtores e posterior compostagem.

§ 3º A coleta dos resíduos provenientes da comercialização dos produtos tratados nesta Lei poderá ser efetuada pelas cooperativas de produtores de alimentos orgânicos, desde que os cooperados recepcionem os resíduos e promovam sua compostagem e aproveitamento.

Art. 3º O acondicionamento e o transporte dos alimentos e seus resíduos, tratados nesta Lei, deverão ser efetuados em observância às normas vigentes de vigilância sanitária, a fim de impedir qualquer tipo de contaminação cruzada.

Parágrafo Único - Os distribuidores de vegetais, frutas e legumes deverão informar ao Poder Municipal o estabelecimento, produtor e/ou responsável pelo fornecimento destes produtos aos pontos de varejo, a ocorrência de indisponibilidade de bombonas ou recusa na recepção dos resíduos para o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 4º O Executivo definirá pontos de coleta de resíduos de frutas, legumes e vegetais para fins de compostagem e seu reaproveitamento no manejo de áreas verdes públicas.

Art. 5º O descumprimento às disposições desta Lei ensejará, conforme o caso:

I - Ao estabelecimento: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não disponibilização dos resíduos em bombonas, conforme o especificado nesta lei, ao distribuidor, dobrada na reincidência até a solução da desconformidade.

II - Ao distribuidor: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não captação e/ou destinação correta do resíduo ao produtor ou local de compostagem, dobrada a cada reincidência.

III - Ao produtor: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não recepção dos resíduos para compostagem; e ciência ao Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos para fins de anotação.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."  
 "JUSTIFICATIVA

A constatação de que nossos recursos naturais são esgotáveis tomaram-nos mais conscientes de sua iminente finitude e dos efeitos negativos advindos de sua má utilização.

A adoção de um ciclo de produção humana sem desperdícios ou disseminador de práticas que resultem em contaminação e deterioração dessas fontes naturais inúmeras práticas de preservação do meio incluindo, dentre elas, a agricultura orgânica.

De outra parte o aproveitamento da produção agrícola; em todos os seus ciclos, sem desperdícios, também é uma forma de preservar os recursos nela empregados. É fato que os resíduos desta mesma produção agrícola se presta à qualificação natural do solo, devolvendo a este os nutrientes originários de matérias orgânicas. Os resíduos de vegetais, frutas e verduras não comercializadas, e não próprios ao consumo, em supermercados, quitandas e feiras, oportuniza o aproveitamento e reutilização destes insumos na produção de alimentos orgânicos através da compostagem.

Sob o ponto de vista de sua resultante, a compostagem pode ser considerada uma forma de reciclar o lixo orgânico através de um processo natural que transforma resíduos orgânicos em material fértil e rico em nutrientes, húmus.

A proposta ora apresentada apropria-se do conceito, já bastante difundido, da logística reversa para destinar, de forma ambientalmente correta, os resíduos oriundos da comercialização de alimentos ao seu aproveitamento adequado, e particularmente neste caso, evidenciando um ciclo virtuoso perfeitamente possível e passível de reflexos benéficos, multiplicadores e desejáveis para a produção agrícola orgânica de alimentos."

**PROJETO DE LEI 01-00404/2018 do Vereador Reis (PT)**

"Denomina logradouro denominado Travessa Simião Caetano de Farias, situado no Jardim São Luiz, Prefeitura Regional do M'Boi Mirim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada Travessa Simião Caetano de Farias o logradouro denominado compreendido entre as Ruas Francisco Assis Garrido e Romão Manzini Cerqueira, altura do número 261 desta última, situado no Bairro Jardim São Luiz, Prefeitura Regional do M'Boi Mirim.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."  
 "JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo denominar logradouro denominado no Jardim São Luiz de Travessa Simião Caetano de Farias.

Simião Caetano de Farias nasceu em 12 de fevereiro de 1924 na cidade Arapiraca - Alagoas. EM 1956 migrou para a cidade de São Paulo, fixando residência no Jardim Celeste, onde casou-se com Julia Lima de Farias, com quem teve 10 filhos.

Exerceu por anos a profissão de Metalúrgico, mas além disso sempre se notabilizou por lutar por melhorias em seu bairro, lutou pelo asfalto, por maior oferta de linhas de ônibus, por mais escolas e contra a carestia.

Desta forma nota-se que Simião sempre fora um cidadão atuante em seu bairro, na defesa de sua comunidade e de sua família, sendo mais do que merecida a presente homenagem.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto."

**PROJETO DE LEI 01-00405/2018 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)**

"Altera a denominação da Rua Toritama, para Rua Maria das Graças Zanirate Almeida, na Vila Carmosina, subprefeitura de Itaquera."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rua Maria das Graças Zanirate Almeida, a atual Rua Toritama, localizada na Vila Carmosina, Prefeitura Regional de Itaquera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2018.

As Comissões competentes."  
 "JUSTIFICATIVA

Maria das Graças Zanirate Almeida nasceu na cidade de Porciuncula, Rio de Janeiro, no dia 01 de setembro de 1953. Muito nova, passou a viver na zona leste da cidade de São Paulo com alguns parentes em virtude da situação socioeconômica de seus pais.

**Anexo Único integrante da Lei nº**

**Quadro III – Fatores de Equivalência da CEPAC da Lei nº 15.893/13.**

QUADRO III - FATORES DE EQUIVALÊNCIA DE CEPAC								
Setor	Subsetor	CEPAC Residencial				CEPAC não Residencial		
		Fator T <sub>0</sub>	Fator T <sub>5+</sub>	Fator T <sub>10+</sub>	Fator T <sub>15+</sub>	Fator T <sub>0</sub>	Fator T <sub>5+</sub>	Fator T <sub>10+</sub>
A	A1	não se aplica				não se aplica		
	A2	não se aplica				não se aplica		
	A3	3,5	3,0	2,5	2,0	1,50	1,20	1,00
B		2,5	2,0	1,5	1,0	1,50	1,20	1,00
C		1,5	1,0	1,0	1,0	1,50	0,70	0,50
D		não se aplica				não se aplica		
E	E1	2,0	1,5	1,0	1,0	1,50	1,20	1,00
	E2	2,5	2,0	1,5	1,0	1,50	1,20	1,00
F	F1	3,0	2,5	2,0	1,0	1,50	1,20	1,00
	F2	3,0	2,5	2,0	1,0	1,50	1,20	1,00
G		3,0	2,5	2,0	1,0	1,50	1,20	1,00
H		3,0	2,5	2,0	1,0	1,00	0,70	0,50
I	I1	1,0	0,5	0,5	0,5	1,00	0,50	0,20
	I2	não se aplica				não se aplica		

MTCS/SM/ham  
 Revisão Lei 15.893 PL Anexo Único

**PROJETO DE LEI 01-00398/2018 do Vereador Arselino Totto (PT)**

"Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Praça da Juventude no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:  
 Art. 1º O Programa Praça da Juventude consiste na construção e implantação de equipamentos poliesportivos, culturais, de inclusão digital e de lazer em espaços públicos para uso prioritário da juventude.

Art. 2º São objetivos do Programa:  
 I - garantir a população paulistana o acesso gratuito às práticas esportivas;

II - utilizar as atividades esportivas e o lazer como fatores de melhoria da qualidade de vida e de inclusão social;

III - utilizar as atividades esportivas e o lazer na promoção do desenvolvimento humano.

Art. 3º São diretrizes para a implementação do Programa:  
 I - implantação de Praças da Juventude como espaço de convivência comunitária nas áreas de maior vulnerabilidade social da Cidade;

II - gestão compartilhada com organizações da sociedade civil que tenham em seus estatutos, o incentivo a práticas esportivas, culturais e educação em direitos humanos;

III - gestão participativa;

IV - monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 4º A administração Pública Municipal deverá elaborar projeto padrão da Praça da Juventude que contemple a construção de quadra poliesportiva coberta, teatro de arena, áreas e pistas para exercícios físicos, campo de futebol society, pista para skate, centro de convivência, quiosques de alimentação e paisagismo.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Praça da Juventude na Cidade de São Paulo. A proposta consiste na construção e implantação de equipamentos poliesportivos, culturais, de inclusão digital e de lazer em espaços públicos para uso prioritário da juventude.

Este programa foi criado em 2007, durante o Governo Lula, pelo Ministério do Esporte com objetivo de levar equipamentos esportivos públicos e qualificados para as populações mais vulneráveis. O objetivo era tornar a Praça um ponto de encontro e referência para a juventude. Mais do que espaço físico para a prática de esporte, o Programa tinha como objetivos a inclusão social com oferecimento de atividades culturais e de lazer.

Durante os governos Lula e Dilma, o Programa foi implementado com governos estaduais e municipais, juntamente com o Ministério da Justiça, por intermédio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). O Pronasci oferecia projetos e condições para que as Praças da Juventude pudessem se consolidar como organizações efetivas e integradas à vida comunitária. Existia uma forte complementaridade na parceria do Ministério do Esporte com o da Justiça, quanto aos seus objetivos de educar, ressocializar e apoiar jovens em situação de vulnerabilidade social.

Infelizmente, a experiência foi interrompida com a interrupção do mandato da Presidente Dilma. Destarte, o Programa tem extrema importância e seus benefícios devem ser aproveitados pelas gestões municipais, razão da presente proposta.

Dessa forma, o Projeto contempla diretrizes para a implantação de Praças da Juventude como espaço de convivência comunitária nas áreas de maior vulnerabilidade social da Cidade com gestão compartilhada e participativa da população e das organizações da sociedade civil que tenham em seus estatutos, o incentivo a práticas esportivas, culturais e educação em direitos humanos.

A exemplo dos CEUs - Centro de Educação Unificado, a Administração Pública Municipal deverá elaborar projeto padrão da Praça da Juventude que inclua a construção de quadra poliesportiva coberta, teatro de arena, áreas e pistas para exercícios físicos, campo de futebol society, pista para skate, centro de convivência, quiosques de alimentação e paisagismo.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público."

**PROJETO DE LEI 01-00399/2018 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB)**

"Cria cadastro para atendimento hospitalar decorrente de tratamento estético e embelezamento no município de São Paulo."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Cria cadastro para os Equipamentos Municipal de Saúde do município de São Paulo, para atendimento hospitalar decorrentes de tratamentos estéticos e embelezamentos.

§1º Tratamento Estético e embelezamento para efeito desta Lei, são aqueles tratamentos que visam áreas do embelezamento capilar, facial, corporal, bem como terapias manuais e alternativas.

§2º Entende por Equipamentos Municipais de Saúde:  
 I – AMA - Assistência Médica Ambulatorial  
 II - UBS - Unidade Básica de Saúde  
 III - Hospitais e Prontos-Socorros do município

Art. 2º O cadastro a que se refere esta Lei será realizadas após o Médico responsável pelo atendimento nos equipamentos municipais de saúde, diagnosticar que o mesmo foi decorrente de tratamento estético e embelezamento.

§1º Após o diagnóstico, os equipamentos municipais de saúde encaminharão o questionário para os órgãos responsáveis e fiscalizadores, que tomarão as devidas providências.

§2º O questionário a que se refere o §1º deverá conter, entre outras informações a critério do próprio equipamento municipal de saúde:

I - Nome do Estabelecimento onde foi realizado o tratamento estético e embelezamento;

II - Local onde foi realizado o tratamento;

III - CNPJ do estabelecimento;

IV - Nome do responsável pelo procedimento e tratamento estético e embelezamento.

Art. 3º O Poder executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Os tratamentos, intervenções e procedimentos estéticos de embelezamento ou reconstrutores cresceram vertiginosamente no Brasil nas últimas décadas, dificultando a fiscalização dos locais e dos profissionais que realizam esse tipo de procedimentos.

Como exemplo, dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) apontam que entre 2014 a 2016, o número de procedimentos puramente estéticos cresceu 8%. Somente a aplicação de toxina botulínica ou botox cresceu 390% em dois anos. Segundo a SBCP, são realizadas quase 80 mil cirurgias plásticas por mês em todo o Brasil, um dos números mais altos